



O CASO SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE NA SUPRESSÃO DE DIREITO A OPORTUNIDADE E DO PROJETO DE VIDA

*Letícia Harumi Nakamura Tanida¹, Laila Caroline Franklin Vivian²
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão³*

¹Acadêmica do Curso de Pós-graduação em Stricto Sensu, Campus Maringá-PR, Universidade Unicesumar – UNICESUMAR. E-mail: leticiaharuminakamura@gmail.com

²Acadêmica do Curso de Pós-graduação em Stricto Sensu, Campus Maringá-PR, Universidade Unicesumar – UNICESUMAR. E-mail: laila.franklin@uol.com

³Orientadora, Pós-Doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS; em Democracia e direitos humanos pela Faculdade de Direito De COIMBRA-PORTUGAL; Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR-Universidade Federal do Paraná, graduada em direito e mestre em direito civil pela UEM-Universidade Estadual de Maringá; Professora titular do Programa de Mestrado e doutorado em direito da UNICESUMAR, e da graduação em direito na UNICESUMAR. Pesquisadora de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. UNICESUMAR; E-mail: cleidefermentao@gmail.com

RESUMO

No presente artigo analisa-se o caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando-se a forma como o Poder Judiciário brasileiro lidou com a denúncia de racismo e as consequências da decisão internacional. A Corte apontou falhas sistêmicas nas estruturas sociais e institucionais, revelando a persistência do racismo estrutural no país. A pesquisa examina aspectos filosóficos relacionados à igualdade, refletindo sobre sua complexidade conceitual e prática, bem como a violação da igualdade jurídica material no caso em estudo. Evidencia-se que a discriminação racial afetou direitos da personalidade, direitos fundamentais e o projeto de vida das vítimas, demonstrando como o racismo institucionalizado limita o desenvolvimento humano. Conclui-se que a desigualdade social produzida pelo racismo estrutural constitui obstáculo real ao pleno exercício da dignidade da pessoa humana, que permanece comprometida mesmo na ausência de mecanismos formais de segregação, uma vez que a discriminação já está internalizada nas estruturas sociais. O método aplicado foi o dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e análise do caso concreto, utilizando doutrina, jurisprudência e dados empíricos. Dessa forma, este estudo busca contribuir para o debate sobre os desafios da efetivação da igualdade e do respeito à personalidade em contextos marcados por discriminação racial.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao Projeto de Vida; Direitos da Personalidade; Igualdade; Racismo.

1 INTRODUÇÃO

O caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, revelou a atuação do Judiciário brasileiro não apenas como omissor, mas como partícipe da discriminação racial contra duas mulheres negras, gerando sua revitimização. Esta pesquisa parte da necessidade de compreender como o racismo estrutural e institucional se mantém no Brasil mesmo sem mecanismos formais de segregação, operando de forma velada na manutenção de um apartheid simbólico.

A problemática se estrutura a partir das seguintes indagações: o que representa a condenação internacional do Brasil por racismo? O que são racismo e igualdade, e como esses conceitos impactam o projeto de vida das pessoas negras? Com base na análise da sentença da CIDH e na reflexão sobre os direitos fundamentais e da personalidade, o estudo busca compreender os efeitos do racismo na limitação do desenvolvimento individual.

O objetivo geral é examinar os fatos do caso, os argumentos jurídicos e as sanções impostas ao Brasil. Como objetivos específicos, propõe-se discutir os conceitos de igualdade e racismo à luz de doutrina, jurisprudência e dados empíricos. A pesquisa adota



o método dedutivo, com suporte teórico em autores como Silvio Almeida, Stuart Hall, Bobbio, Amartya Sen, Daniel Hachem e John Rawls, e fontes como a sentença da CIDH, dados do IBGE e do DIEESE, que fornecem subsídios relevantes para a contextualização das desigualdades raciais no Brasil.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa qualitativa foi desenvolvida por meio do método dedutivo do estudo de caso jurídico, tendo como objeto central a análise do caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A escolha desse método se justifica pela complexidade da temática envolvida — o racismo estrutural e institucional no sistema de justiça brasileiro — e pela necessidade de se o significado social e político decorrente da condenação do Estado brasileiro.

A coleta e análise de dados pautaram-se em diversas fontes, incluindo documentos oficiais e acadêmicos. Foram utilizadas como fontes primárias a sentença completa proferida pela CIDH. Também foram consultados dados empíricos provenientes de órgãos públicos de pesquisa, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e DIEESE, que fornecem subsídios relevantes para a contextualização das desigualdades raciais no Brasil.

A doutrina jurídica também foi amplamente consultada, com destaque para autores que discutem os direitos humanos, a teoria crítica do direito e a desigualdade racial no Brasil, como Silvio Almeida, Stuart Hall, Amartya Sen, Adriano de Cupis e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, foram estudados normativos nacionais e internacionais, como a Constituição Federal brasileira, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Convenção Interamericana contra o Racismo e Discriminação Racial.

Como abordagem metodológica, foi adotada a análise documental e hermenêutica jurídica, voltada à interpretação crítica do caso à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente sob a perspectiva da interpretação evolutiva aplicada pela Corte Interamericana. Essa abordagem permitiu a articulação entre o caso concreto e os marcos teóricos e normativos, viabilizando uma compreensão mais aprofundada sobre as violações reconhecidas pela Corte, as sanções impostas, as medidas de reparação determinadas, bem como os reflexos institucionais e simbólicos da decisão. Ainda, foram examinadas as dificuldades de efetivação do direito da igualdade pela estrutura racista socialmente construída e como isso afeta o desenvolvimento da personalidade humana perceptíveis à luz de dados estatísticos e documentos oficiais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. DO CASO SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS BRASIL

3.1.1. Do Julgamento do Caso no Brasil e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

O caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil representa uma das condenações mais recentes do Estado brasileiro por racismo institucionalizado e estrutural. O fato ocorreu no dia março de 1998, quando Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, duas mulheres negras, foram até a empresa Nipomed, empresa de seguros médicos em São Paulo, se candidatarem a vaga de emprego de pesquisadora.



Entretanto, antes mesmo de haver o preenchimento da ficha de inscrição, as duas moças foram informadas pelo entrevistador que todas as vagas já estavam preenchidas.

No mesmo dia, as moças foram informadas por uma amiga que também se candidatou a vaga e que foi contratada, que ainda restavam muitas vagas e que o entrevistador lhe pediu para que indicasse mais “mulheres como ela” a vagas remanescentes. Uma das vítimas Gisele, retornou a empresa e exigiu o preenchimento da folha de inscrição, porém, nunca houve interesse de contratá-la. Cabe menção que esta amiga contratada tinha pele branca e possui as mesmas qualificações profissionais que Neusa e Gisele.

Em seguida, as vítimas buscaram a delegacia a fim de registrar o Boletim de Ocorrência. No entanto, durante o atendimento, às vítimas relatam que a própria Autoridade Policial desconsiderava o seu depoimento e afirmava que o fato ocorreu porque as vítimas não sabiam qual era o lugar delas. Ela relata: ‘Mas por que você foi? Você deveria saber qual é o seu lugar’”. Em agosto de 1998, apesar da Delegada manifestar interesse em arquivar o caso, houve o oferecimento da Denúncia e a instauração do Inquérito Policial contra o Recrutador, denominado como M.T nos autos. E em 27 de outubro de 1999, foi proferida a sentença de improcedência por insuficiência de provas. Ante a esta situação e a inércia do Ministério Público de apresentar recurso contra a sentença, as próprias vítimas apresentaram Apelação perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, embora o crime em questão tratar-se de ação pública incondicionada, e versar sobre interesses públicos e de direito indisponível.

No dia 11 de agosto de 2004, mais de 5 anos após a interposição do recurso, a Apelação condenou o Entrevistador a 2 anos de reclusão, porém, decretou a prescrição da pena. Considerando que o crime de Racismo é imprescritível, consoante art. 5º, XLII e XLIV da Constituição, o Ministério Público se manifestou diante do grave erro *in judicando* e opôs Embargos de Declaração, julgado em 22 de setembro de 2005. Sendo assim, o Tribunal levantou a prescrição penal, condenando o Acusado a pena em regime semiaberto. Entretanto, o mandado de prisão somente foi expedido 1 ano após, no ano de 2006.

Em 2007, houve a autorização do Superior Tribunal de Justiça para o cumprimento da pena em Regime Aberto. Após 2 anos, em 1º de julho de 2009, o Réu interpôs Revisão Criminal, o qual foi julgado procedente e decretou a absolvição por insuficiência de provas e anulação das decisões condenatórias. Insta pontuar que não houve qualquer exposição de argumentos novos ou fatos novos, apenas se reiterou na Revisão os mesmos argumentos já explanados ao longo do *iter* processual. Neste mesmo ano, houve ainda o falecimento do Acusado sem o cumprimento de qualquer penalidade pelo crime de racismo.

O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual se ateu principalmente as garantias e direitos processuais violadas, já que o fato que originou o processo, ocorridos em março de 1998, ocorreu em momento meses antes a submissão do Brasil a jurisdição da Corte, em 10 de dezembro de 1998. A sentença foi prolatada em 25 de fevereiro de 2025, condenando o Estado brasileiro pela prática de racismo institucionalizado e estrutural, ferindo assim as garantias e direitos das vítimas, bem como, o direito à Igualdade e ao projeto de vida.

3.1.2. A Condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

No julgamento do caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizou a Convenção Interamericana contra o Racismo como instrumento interpretativo do artigo 24 da Convenção Americana sobre



Direitos Humanos, que trata do princípio da igualdade. Embora o Brasil só tenha ratificado essa Convenção em 2021, a Corte se valeu de seu conteúdo para reforçar a interpretação dos compromissos já assumidos pelo Estado no sistema interamericano.

A Corte adotou uma perspectiva de interpretação evolutiva dos direitos humanos, admitindo que tratados ainda não ratificados, mas relevantes à matéria analisada, podem servir de referência interpretativa. Essa técnica permite atualizar o alcance dos direitos reconhecidos, à luz de novos instrumentos e práticas internacionais, mesmo que não vinculantes de forma formal no momento dos fatos.

O objeto de análise, neste caso, foi a atuação do Poder Judiciário brasileiro. A Corte destacou que o próprio Judiciário pode ser submetido ao controle de convencionalidade, sobretudo quando sua conduta revela omissão ou tratamento discriminatório. A maneira como as provas foram avaliadas e a morosidade da resposta estatal foram elementos centrais para o reconhecimento da violação.

Para definir o escopo temporal da análise, a Corte estabeleceu como marco a data de 10 de dezembro de 1998, quando o Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana. Assim, todos os fatos ocorridos após essa data foram analisados à luz da Convenção Americana e interpretados em diálogo com demais tratados internacionais sobre igualdade e combate ao racismo.

Em outubro de 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violação à igualdade, ao direito ao trabalho e às garantias processuais. O caso tratava de racismo institucional e da ausência de diligência reforçada nas investigações e decisões judiciais internas. Durante as alegações finais, o Estado brasileiro reconheceu parcialmente sua responsabilidade, admitindo a existência de discriminação racial, embora tenha apontado a existência de políticas públicas de igualdade.

A Corte determinou o pagamento de 50 mil dólares para cada vítima e 15 mil dólares destinados às despesas processuais, além da oferta de atendimento psicológico. Também ordenou a realização de um pedido público de desculpas, que ainda não foi cumprido. O prazo para o pagamento das indenizações foi de um ano a partir da notificação da sentença, ocorrida em fevereiro de 2025.

Entre as medidas de não repetição, a sentença exigiu campanhas nacionais de combate ao racismo, criação de protocolo específico para investigação e julgamento de crimes raciais, e capacitação de agentes do Judiciário e do Ministério Público de São Paulo. Além disso, determinou que o Ministério Público do Trabalho fosse notificado em casos de racismo laboral e que fossem produzidos relatórios com dados desagregados por raça, cor e gênero por dois anos.

Internamente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 598/2024, instituindo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, e a Resolução nº 492/2023, voltada à perspectiva de gênero. Também foi criado um painel de *Business Intelligence* sobre Justiça Racial, que deve ser apresentado anualmente à Corte como instrumento de monitoramento quanto as penalidades impostas ao Estado brasileiro.

Até o momento, o Brasil não comprovou o cumprimento integral das determinações da sentença de acordo com o painel de controle quantitativo das medidas de Reparação do caso. A ausência de pedido formal de desculpas e o descumprimento das medidas impõem dúvidas quanto à efetividade das reparações. O caso evidencia que, apesar do reconhecimento internacional das violações, a superação das estruturas de discriminação racial exige mais do que medidas simbólicas ou formais.



3.2. CONCEPÇÕES DE IGUALDADE

A desigualdade é uma construção histórica e não um estado natural da humanidade. Filósofos como Rousseau defendem que os males sociais decorrem das desigualdades criadas pela sociedade, e não das diferenças naturais entre os indivíduos. Para ele, o problema está nas estruturas que legitimam tais desigualdades. O objetivo, portanto, não é apagar as nuances da personalidade humana, inerentes à personalidade, mas combater as injustiças sociais. (Rousseau, 1999).

Bobbio, enfrenta esta definição quando explica que a igualdade sozinha, não é um valor absoluto em si mesmo, sendo necessária a justiça como condição necessária para o alcance do que se espera. A igualdade, nesse sentido, é apenas um fato neutro, uma relação formal comparativa entre um referencial frente a um coletivo, enquanto a justiça é um valor que traz equilíbrio a um sistema social. (Bobbio, 1997).

John Rawls também apresenta definição a esta discussão quando apresentou a justiça como equidade, uma concepção normativa que busca conciliar os ideais de liberdade e igualdade dentro de uma estrutura institucional justa. Para ele, indivíduos racionais escolheriam princípios de justiça sob uma "posição original", onde estariam privados de informações sobre suas características pessoais, sociais e econômicas, garantindo imparcialidade. (Rawls, 2002).

Observa-se que mesmo que uma teoria ética ou política não tenha fundamentos de matrizes "kantianos", ela ainda precisa apresentar um potencial de aplicação universal e igualitário. Amartya Sen, nesta mesma cognição, sustenta que as teses levantadas por John Rawls, Ronald Dworkin e de outros teóricos contemporâneos acabam trazendo a igualdade como um pilar e como uma exigência ética de suas teorias normativas. Condição que, para ele, é inegociável para qualquer teoria que pretenda ser lógica e ética. (Sen, 2001).

Essa exigência teórica, no entanto, enfrenta sérias dificuldades no plano prático, sobretudo ao se tratar da igualdade material. Os seres humanos apresentam diferenças naturais e sociais. Essas variações influenciam diretamente o acesso a oportunidades e a capacidade de realizar escolhas reais, tornando insuficiente qualquer abordagem que trate todos de forma idêntica sem considerar a autenticidade inerente a personalidade de cada indivíduo.

Para Sen (2001), discutir igualdade exige antes definir qual é o "espaço relevante de comparação" — como renda, liberdade ou capacidades. A escolha desse espaço é essencial, pois determina o que se está tentando igualar (Sen, 2001). Por esta razão, aplicar critérios idênticos em contextos diversos gera falsas equivalências e reforça desigualdades já existentes.

A justiça vai além da distribuição de recursos ou da busca por felicidade subjetiva: ela exige garantir que todas as pessoas tenham capacidades reais para viver com dignidade e realizar o que valorizam, respeitando suas diferenças. Ela traz a exigência de garantir que todas as pessoas tenham capacidades reais para viver plenamente o que valorizam, considerando suas autenticidades que levam

A igualdade, como fundamento filosófico é um dos baluartes da dignidade humana, reflete a autonomia pessoal, potencializa a liberdade e a autodeterminação de uma pessoa e no que ela planeja ser. Negar a igualdade material de condições é, em última instância, restringir a liberdade real dos indivíduos, pois a liberdade formal desprovida de condições mínimas é apenas um ideal filosófico. É esta mesma igualdade que fundamenta a autodeterminação do ser humano no acesso a essas escolhas. A liberdade real de uma pessoa vem de uma igualdade de condições para exercê-la. A igualdade enquanto medida



que carrega a justiça não pode ser considerada (Bobbio, 1997), portanto, uma concepção antagônica à liberdade, já que possuem uma relação simbiótica entre si e muitas vezes consequencialista.

A igualdade não se realiza apenas pela neutralidade formal da norma, as nuances da personalidade e diversidade humana, mas sim por sua capacidade de responder à estas diferenças inevitáveis. A igualdade exige, portanto, uma leitura crítica e sensível da realidade, uma escolha consciente dos espaços relevantes de comparação e um compromisso ético com a dignidade humana.

3.3. DO RACISMO

O racismo no Brasil não pode ser compreendido apenas como um comportamento isolado, motivado por preconceitos individuais. Trata-se de um fenômeno histórico e estrutural que se manifesta nas relações sociais, nas instituições e nas formas de produção simbólica. Contudo, apesar da igualdade formalmente consignada no texto constitucional e em diplomas, o racismo persiste indiretamente e presente sobre as estruturas sociais e institucionais.

Leciona Adilson José Moreira (2017) que o conceito de discriminação direta pressupõe que as pessoas são discriminadas a partir de um único vetor e também que a imposição de um tratamento desvantajoso requer a existência da intenção de discriminar. Já a discriminação indireta se define quando se ignora a situação de grupos minoritários, ou por impacto adverso, ao se aplicar uma neutralidade racial (*colorblindness*) que desconsidera desigualdades sociais.

A consequência da prática de discriminação, seja ela direta ou indireta ao longo do tempo gera a estratificação social, um fenômeno intergeracional, em que a vida de todos os membros de um grupo social é afetado, a mobilidade social do grupo, reconhecimento e sustento e as chances de vida (Almeida, 2019). Essa estratificação limita a mobilidade e a ascensão social, reconhecimento e sustento material de pessoas. Esta limitação social sobre as expectativas de um grupo, do que se pode ou não fazer, incide sobre as oportunidades e planos de vida da pessoa.

No Brasil, casos como o de Nascimento e Gomes revelam o contraste entre a diversidade étnico-cultural e a persistência de uma discriminação sistêmica. Embora exista uma igualdade formal assegurada por normas e tratados, o racismo e a desigualdade social não raras vezes, são naturais as estruturas sociais e institucionais. É certo que essa redução da personalidade de um indivíduo à sua raça fere o direito à autodeterminação ao seu direito da personalidade, e restringe oportunidades e escolhas.

Essa carga racial imposta sobre um indivíduo negro fixa identidades segregantes, limitando trajetórias de vida. Muitas vezes, essa identidade racial reforça estigmas, sustentados por discursos, imagens e narrativas que fomentam a criação de estereótipos. A ideia de que “todo negro é inferior”, que “não serve para trabalhos intelectuais”, fere a dignidade humana destas pessoas. E, o preconceito se torna invisível, travestido de normalidade, sem se preocupar com a dor de alma da pessoa negra. .

O racismo é uma violência simbólica implícita, porém profundamente aceita. É o que denota-se do caso em análise, não houve qualquer proibição feita pelo entrevistador por motivos de serem raciais, mas a única diferença entre elas e as demais candidatas era que elas eram negras e o resultado é que ambas perderam a oportunidade de alcançarem empregos melhores, uma delas se tornou jardineira e a outra, empregada doméstica. Ainda assim, o Judiciário não teve esta percepção, considerando que o racismo praticado era uma “mera recusa” do entrevistador em contratar as vítimas.



Cristian Delacampagne traz reflexões interessantes sobre o racismo ao constatar uma relação entre o racismo e um discurso pseudocientífico racista: “o racismo é a redução do cultural ao biológico, a tentativa de fazer o primeiro depender do segundo. O racismo existe sempre que se pretende explicar um dado *status* social por uma característica natural”. (Delacampagne, 1990).

Stuart Hall traz grande contribuição à compreensão do tema ao destacar que a estereotipagem funciona como uma estratégia de cisão — uma forma de segregação racial que opera pela produção e reprodução de diferenças. Essa cisão está profundamente articulada aos conceitos de representação, diferença e poder (Hall, 2006). Não se trata apenas de força econômica ou coerção física, mas de um poder simbólico: o poder de representar identidades, culturas e significados dentro de um regime de representação que naturaliza desigualdades e hierarquiza existências.

No Brasil, o racismo aponta suas origens sobretudo pela sua história colonialista e escravocrata. A historicidade das práticas de controle entre povos colonizados e escravizados naturalizou o convívio com a instrumentalização do ser-humano como bem patrimonial inanimado. A ideia de que haveria diferenças biológicas e religiosas entre raças constitui, por um longo período, um instrumento de dominação das relações de poder e segregação. Esta ideia se materializa quando se analisa os dados apresentados pelo IBGE em 2023, a taxa de desocupação é maior entre a população negra, com 65,1% dos desempregados sendo negros (IBGE, 2023). De acordo com o DIEESE (2023), embora sejam maioria na população, os negros representam apenas 33,7% das posições de direção e gerência (DIEESE, 2023)

A segregação, apesar de abolida, ainda se materializa em espaços institucionais e simbólicos, já que estas dependem da inserção em ambientes sociais que, embora não formalmente proibidos, são inacessíveis para muitos. No caso de Gisele Nascimento e Neusa Gomes, ambas foram impedidas de sequer se candidatar à vaga de emprego por não serem aceitas no ambiente da empresa.

O racismo, ao legitimar desigualdades, define socialmente quem pode ocupar certos espaços, sem a necessidade de proibição expressa. Quanto mais estrutural é o racismo, menos se exige um aparato formal para segregar, pois a própria sociedade o faz de forma naturalizada. Assim, o direito formal, apesar de prever igualdade, mostra-se frágil frente à negação prática de direitos, tornando-se simbólico diante de uma estrutura que não reconhece certos sujeitos como plenamente dignos.

3.4. DA DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade da Pessoa humana é uma qualidade intrínseca, irrenunciável e inalienável do ser humano, que não pode ser criada, concedida ou retirada, apenas reconhecida, respeitada e protegida. Sua existência não depende do Direito já que é inerente à condição de ser humano, apesar de ser reconhecida por ele.

Sarlet expõe a Dignidade como um metaprincípio pois precede o reconhecimento jurídico. O texto afirma que a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (art. 1º, III, da Constituição de 1988) não é apenas uma declaração ética ou moral, mas sim uma norma jurídico-positiva, com status constitucional formal e material, e plena eficácia. Sendo assim, entende-se que a dignidade é exógena ao direito positivado, mas é reconhecida por ele como uma qualidade intrínseca ao ser-humano. Não existe um artigo que lhe dê dignidade, mas sim que reconheça essa condição pré-existente. (Sarlet, 2019).



A dignidade no Brasil, ao longo dos séculos, foi maculada pela convivência multissecular com a exclusão social gerada pelo racismo. Conforme o Min. Luís Roberto Barroso, na ADPF 738/DF, “o racismo estrutural constitui não apenas uma causa de exclusão ou de empobrecimento de afrodescendentes, mas potencializa as mortes ocasionadas pelas forças policiais, gera a perpetuação de uma consciência de inferioridade e de conformidade com a falta de perspectiva” (Brasil, STF, 2020).

A dignidade da pessoa humana se consolida como um metaprincípio essencial à estrutura dos direitos fundamentais, funcionando como critério normativo e interpretativo na construção de uma sociedade justa. (Sarlet, 2019). No contexto brasileiro, especialmente marcado por desigualdades históricas como o racismo estrutural, sua proteção exige medidas concretas de promoção da igualdade e de reconhecimento da pluralidade humana. A dignidade não apenas orienta a formulação e aplicação das normas, mas também impõe um dever ético.

3.5. OFENSA AOS DIREITO DA PERSONALIDADE E AO PROJETO DE VIDA

Os direitos da personalidade podem ser definidos como uma capacidade jurídica, uma susceptibilidade para ser titular de direitos, uma qualidade que lhe confere direitos e obrigações. O seu caráter essencial, subjetivo e personalíssimo constitui um mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo.

Conforme Adriano de Cupis, os direitos da personalidade estão vinculados ao Ordenamento jurídico. Uma vez que as ideias predominantes no meio social o elevam a um direito considerado essencial. (Cupis, 2008). Bittar também define os direitos da personalidade como aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (Bittar, 2015).

No Código Civil, os artigos 11 a 21 protegem aspectos essenciais da personalidade, como vida, integridade, nome, imagem e privacidade, direitos baseados na dignidade humana que precisam ser positivados para se efetivarem. Amartya Sen, com sua teoria das capacidades, destaca a importância da “condição de agente”, ou seja, a capacidade das pessoas escolherem e realizarem seus próprios objetivos. Para Sen, justiça não é apenas a igualdade na distribuição de recursos, mas garantir a liberdade subjetiva para que cada indivíduo viva e escolha a vida que valoriza. (Sen, 2001). Este entendimento se relaciona com uma dimensão ampliada dos Direitos da personalidade. O conteúdo dos direitos da personalidade não pode mais ser compreendido de forma limitada e tradicional, ele deve ser ampliado para abarcar dimensões existenciais e existenciais-projetivas, vinculadas à liberdade e à dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2019).

A corte Interamericana tem desenvolvido, neste sentido, a partir dessa dimensão futurista do direito da personalidade, a construção jurisprudencial do Direito ao Projeto de Vida, como direito autônomo. A partir do caso Loayza Tamayo vs Peru, em 1998, o conceito de “danos ao projeto de vida”, mencionado pela primeira vez, formou entendimento sobre a responsabilização sobre condutas que obstaculizam o desenvolvimento da personalidade, limitação de escolhas e autodeterminação sobre a realização pessoal sobre a sua própria existência. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1998).

Cabe mencionar que enquanto os direitos da personalidade tutelam aspectos clássicos já definidos pela personalidade, o direito ao projeto de vida protege o futuro da pessoa, o que vai se tornar, já que a personalidade não é estática e tem uma dimensão evolutiva, prospectiva. Daniel Hachen e Alan Bonat (2017) consideram os direitos ao projeto



de vida como sendo um conjunto de expectativas, aspirações e objetivos que cada pessoa projeta com base em sua liberdade individual e dignidade, sendo parte essencial do exercício dos direitos humanos.

Conforme Fernando Sessarego, “a violação ao direito ao projeto de vida consiste em “uma grave limitação ao exercício da liberdade”, pelo que destaca que “o mais grave dano que se pode causar à pessoa é aquele que repercute de modo radical em seu projeto de vida, vale dizer, aquele ato que impede que o ser humano se realize existencialmente em conformidade com tal projeto livremente escolhido.” (Sessarego, 1996).

No caso Nascimento e Gomes, esse mesmo direito foi suscitado preponderantemente pela Corte, já que o Estado brasileiro deixou de garantir e proteger o núcleo de direitos indispensáveis para o desenvolvimento de um projeto de vida digno e sem discriminação por raça ou cor”, ao não assegurar “seu acesso à justiça em condições de igualdade quando denunciaram condutas consideradas discriminatórias, de acordo com o direito interno e o Direito Internacional”, afetando “de forma adversa e nociva suas expectativas e opções de vida pessoais”. (CIDH, Caso Nascimento e Gomes vs. Brasil, 2023). Esta violação se torna clara no caso em análise, pois as vítimas, tendo chances certas de ocuparem um cargo como pesquisadoras, com as mesmas qualidades profissionais da amiga contratada, foram impedidas de se inscreverem por serem negras. E, se potencializa ao se examinar a condução do rito processual, com a validação do racismo sofrido pelas autoridades policiais e judiciárias no oferecimento da denúncia ou no julgamento da sentença e recursos.

4 CONCLUSÃO

O caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil representa não apenas um episódio de discriminação racial individual, mas um retrato emblemático da persistência do racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira. A atuação omissa e discriminatória do sistema de justiça evidenciou a dificuldade em garantir direitos fundamentais a grupos historicamente marginalizados, especialmente a população negra.

A violação à igualdade material e aos direitos da personalidade, incluindo o direito ao projeto de vida, demonstra que o racismo não se limita a atos isolados, mas integra as engrenagens do funcionamento social e institucional. A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi um marco importante, pois reconheceu internacionalmente que a morosidade, a falta de diligência e o desprezo pelas vítimas refletem um padrão de atuação que compromete a proteção de direitos humanos.

A partir da análise do caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, que o racismo institucionalizado não se limita a atos pontuais, mas afeta profundamente os projetos de vida e a construção da identidade das vítimas. A desigualdade racial impõe barreiras invisíveis que moldam escolhas, restringem oportunidades e reduzem a personalidade humana a estereótipos, violando o direito personalíssimo e a dignidade humana. Nesse contexto, a dificuldade em conceituar e aplicar, na prática, uma igualdade material revela-se um dos maiores obstáculos à efetivação dos direitos da personalidade em sociedades marcadas por discriminações estruturais e institucionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é Racismo estrutural?** São Paulo: Editora Pólen, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** São Paulo: Saraiva, 2015.



BRASIL. Código Civil. Decreto-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Monitoramento do cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [S.l.]: CNJ, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzhhM2FiMGYtYTBIOC00MGZiLWFiN2ItZTM4NWQ1NDZmOTJjIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NWQ0NDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Decisão da Corte IDH em caso de racismo reforça medidas já adotadas pelo CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/decisao-da-corte-idh-em-caso-de-racismo-reforca-medidas-ja-adotadas-pelo-cnj/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Loaza Tamayo vs. Peru. Sentença de mérito de 17 de setembro de 1997. Série C, Nº 33. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil. San José: Corte IDH, 20 fev. 2025. (Série C, n. 539). Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1787>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008.

DELACAMPAGNE, Christian. Racismo e o Ocidente: da *praxis* ao *logos*. In: GOLDBERG, David Theo (org.). **Anatomy of racism**. University of Minnesota Press, 1990.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **As dificuldades da população negra no mercado de trabalho** [Boletim Especial, Dia da Consciência Negra]. São Paulo: DIEESE, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/conscienciaNegra2023/2.html>. Acesso em: 11 jun. 2025.



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): taxa de desocupação. Rio de Janeiro: IBGE, jul./set. 2023. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/programas/pnad-continuada.html>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

HACHEM, Daniel Wunder; BONAT, Alan. O direito ao desenvolvimento de um projeto de vida na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 1–26, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1787>. Acesso em: 11 jun. 2025.

HALL, Stuart, **A identidade cultural na pós-modernidade**; tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *Apuntes para una distinción entre el daño al “proyecto de vida” y el daño “psíquico”*. n. 32. Lima: **Themis: Revista de Derecho**, 1995.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**, tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora Record, 2001.c

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de José Maria da Silva Paranhos. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 jun. 1969. Disponível em: [:https://www.oas.org/dil/port/Convention_American_Rights_Human.pdf](https://www.oas.org/dil/port/Convention_American_Rights_Human.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância. Adotada em: 5 jun. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/Convention_Against_Racism.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Corte Interamericana condena Brasil por discriminação racial em caso histórico. Curitiba: MPPR, 22 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.mppr.mp.br/porta/page/porta/MPPR>>. Acesso em: 11 jun. 2025.